

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I - RELATÓRIO

Tem por objetivo o projeto em epígrafe instituir normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, em especial os gerados em atividades de produção agropecuária e agroindustrial.

Estipula o projeto uma série de definições, entre elas o que se deve entender como biogás e o que são as chamadas “atividades geradoras de biogás”, além de estabelecer que as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de energia (não definidas pela proposição) a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível.

Ao justificar sua proposição, diz o nobre Autor que “o biogás é uma importante fonte de energia renovável e alternativa”, que difere do gás natural “também pela sua composição química e pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços”.

Além disso, também sustenta que, “por produzirem ganhos ambientais significativos, reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa, e contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes, deveriam estar isentas de tributação”.

Por fim, esclarece o Autor que o dispositivo que obriga as concessionárias de distribuição de energia elétrica a comparem “das atividades geradoras” – não definidas pela proposição – “a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível, será um importante incentivo para que a microgeração distribuída através do biogás, se fortaleça no país, trazendo saneamento ambiental, renda ao produtor e mais energia limpa no mercado”.

Tendo sido inicialmente analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi alvo de alguns reparos, e acabou por ser aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Agora, cabe-nos, em nome desta Comissão, estudar e analisar a proposição, à qual, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que se possa argumentar que a produção de energia a partir do biogás gerado a partir do tratamento de resíduos e efluentes orgânicos possa contribuir para a redução da poluição das águas e do ar, produzir energia a partir de fontes renováveis e ainda gerar renda, a proposição ora sob análise padece de vários defeitos, que impedem a sua aprovação.

Em primeiro lugar, como já bem apontado pelo Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que antecedeu a Comissão de Minas e Energia (CME) na análise da matéria, o projeto padece de graves falhas de técnica legislativa e, em vez de estabelecer normas claras e objetivas para as atividades de produção de biogás e de energia a partir dessa fonte, fica a tecer comentários sobre as vantagens da produção de biogás e do aproveitamento dessa fonte renovável de energia.

Além disso, as definições oferecidas pela proposição, importantes para a correta estipulação das normas legais sobre as atividades em questão, ou são demasiadamente vagas e não definem coisa alguma, ou então limitadoras, como a que define o biogás como “composto gasoso contendo mistura de em torno de 60% de gás Metano (CH₄), 39% de Gás carbônico (CO₂) e de gases-traço”, o que faria com que misturas gasosas produzidas a partir desses resíduos e efluentes, com composição um pouco diferente, não pudessem ser enquadradas e aproveitadas como biogás.

Ademais, a proposição acaba por usurpar atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – que, justamente, é incumbida, entre outros assuntos, de regular as atividades e especificações relativas aos biocombustíveis.

Com isso, por se tratar de norma de maior hierarquia legal, o projeto, se transformado em lei, acabaria por anular resoluções da ANP hoje vigentes, tecnicamente bem embasadas, relativas ao biometano e a combustíveis experimentais, que bem regula a produção e uso de tais combustíveis, e nos exporia a todos a um grande risco: o biometano obtido de gás de aterro ou o de esgoto sanitário pode conter certos contaminantes que, após a combustão, venham a afetar o uso final, particularmente no caso do uso veicular, por conta da presença, em sua composição, de silício e de outros contaminantes potencialmente nocivos à saúde humana, tais como alguns compostos halogenados, precursores de furanos e dioxinas, substâncias altamente tóxicas e danosas à saúde, que poderiam vir a ser geradas na queima desse biogás.

Também o substitutivo proposto na CMADS, apesar de tentar resolver alguns desses problemas, não oferece solução satisfatória, e permanece com impropriedades tais como a que inclui, entre os produtores de biogás, “populações tradicionais” e “produtores rurais” de maneira genérica, sem defini-los adequadamente, ou a que mantém a obrigatoriedade de compra da energia elétrica gerada a partir do biogás em até dez por cento do total da energia comercializada, o que pode ser um objetivo inatingível, tanto pelas limitações na capacidade de produção dessa energia, quanto pelos preços dessa geração, que poderiam acabar aumentando demasiadamente os preços da energia aos consumidores finais, prejudicando a todos, em lugar de gerar benefícios à população.

É, portanto, em razão de todo o exposto que o projeto de lei ora em comento não nos parece a solução mais adequada; por isso, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.559, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator